



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 026/2009

APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	23	/	11	/	2009
Pedido de Vistas	Em	-	/	-	/	-
1ª Discussão e Votação	Em	23	/	11	/	2009
2ª Discussão e Votação	Em	24	/	11	/	2009
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/	/	/
Promulgada	Em	/	/	/	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/	/	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

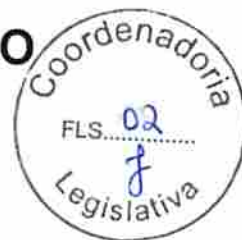
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3178/2009
Campo Mourão, 29/11/09 Horas 17:52

PROTOCOLISTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26 /2009

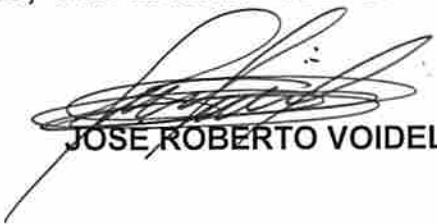
Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, referente ao Exercício Financeiro de 2004.

No uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, referente ao Exercício Financeiro de 2004, nos termos da Resolução 9049/03, conforme acórdão n.º 1359/09 – oriundo da Segunda Câmara, de 22 de julho de 2009, processo n.º 136977/05 – TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 3 de novembro de 2009.


JOSE ROBERTO VOIDELO


HELTON BORGES


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

/lac.

Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



OFÍCIO Nº 1751/2009

AUTORIA TRIBUNAL DE CONTAS

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, O OFÍCIO Nº 1751/2009, PROTOCOLO 2317/2009, com 08 volumes DO PROCESSO N.º 136977/05, ACÓRDÃO Nº 1359/2009 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ O QUAL INFORMA SOBRE À PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

VOTO DO RELATOR:

Analizando o contido no Acórdão nº 1359/09 – Segunda Câmara, de 22 de julho de 2009 que aprovou a regularidade as contas, com ressalvas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2004.

Outrossim, levando-se em consideração estar a mesma em perfeitas condições, respeitando e prestando contas conforme os ditames das leis, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 3 de novembro de 2008.


JOSÉ ROBERTO VOIDELO
Relator


HELTON BORGES


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

/LAC.

Quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

878



ACÓRDÃO N.º 1359/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 136977/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: TAUILLO TEZELLI e GETÚLIO FERRARI JÚNIOR
RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão do parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores TAUILLO TEZELLI e GETÚLIO FERRARI JÚNIOR, Prefeitos do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2004. O primeiro esteve à frente da Prefeitura nos períodos de 01/01/2004 a 01/08/2004 e de 01/10/2004 a 31/12/2004; o segundo, no período de 02/08/2004 a 30/09/2004.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 330/09, opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) insatisfatório exercício da capacidade tributária;
- 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS;
- 4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
- 5) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A respeito da movimentação de recursos em instituição privada, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifesta:

"O Recorrente alega que não se utilizou de conta corrente em Instituição Financeira Privada para a movimentação de recursos financeiros e que a conta nº 426-0 do Banco Cooperativo do Brasil S/A foi utilizada tão somente para o recebimento de tributos municipais. Argumenta ainda que continua sendo praxe o recebimento dos tributos municipais em qualquer banco estabelecido no município e ainda nas lotéricas e na própria Prefeitura Municipal. Anexa como demonstrativos, os extratos e Razão Contábil de janeiro a dezembro de 2004, declarando que ocorria a transferência dos recursos para conta corrente do Banco do Brasil S/A, através de cheques nominais ao próprio município.

Tendo em vista os documentos constantes do contraditório e tomando-se por verdadeira a declaração do Recorrente, opina-se pela conversão da irregularidade em ressalva, ressaltando que a Entidade não apresentou a autorização legislativa específica para a arrecadação de tributos nesse Banco".

Sobre a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS, a Unidade Técnica assim esclarece:

"A Entidade esclarece que dos valores pendentes de pagamento em 31/dez/2004, no valor total de R\$37.356,13, logo no início de 2005 ocorreu o repasse via débito em conta do FPM - Fundo de Participação dos Municípios regularizando aquela situação.

Em consulta ao site do Banco do Brasil, conforme folha anexa, constatamos que há débitos na conta do FPM em valor aproximado ao que constava em restos a pagar, no total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



R\$35.760,74, ou seja em valor inferior ao devido, no montante de R\$1.595,39.

Para embasar a sua defesa a Entidade encaminha fichas do razão contábil de compromissos a pagar e os empenhos emitidos por credor, mas não apresenta documentos que comprovem a quitação efetiva desses compromissos. Nosso entendimento a respeito é o de que os compromissos podem ter sido efetivamente pagos com o débito na conta FPM, porém, não há comprovantes de quitação apresentados pela Entidade, há apenas extrato da conta FPM que baixamos do site do Banco do Brasil.

Desse modo, entendendo que a Entidade declara ter procedido ao pagamento desses compromissos e entendendo que os valores debitados naquela são muito próximos aos devidos, concluímos que este item pode ser convertido em ressalva, tendo em vista inclusive que em todos os meses subsequentes debitam-se encargos devidos ao INSS relativos ao mês anterior".

Considerações semelhantes a Diretoria de Contas Municipais apresenta para a conversão em ressalva da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS:

"A Entidade declara, em síntese, que ocorreu erro de digitação no demonstrativo do item 5.4 - Alínea A - Recolhimentos à Previdência Geral (RGPS) no Anexo do Primeiro Exame cujo valor final devido a ser recolhido é da ordem de R\$7.587,24. Declara, ainda, que esse valor foi pago no dia 10/jan/2005 através do débito na conta do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

Entendemos que as justificativas apresentadas explicam o procedimento adotado, mas ao analisarmos o valor total devido ($R\$7.587,24 + R\$10.452,21 + R\$19.316,68 = R\$37.356,13$) e ao compará-lo com o valor total debitado na conta FPM (R\$35.760,74) encontra-se uma diferença de R\$1.595,39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Em vista disso e considerando-se os documentos e
razonetes contábeis acostados ao processo, sem, no entanto existir o
demonstrativo de quitação desses valores, apenas um extrato de
débito do FPM baixado do site do Banco do Brasil, conclui-se que este
item pode ser ressalvado".

A respeito da utilização de recursos de royalties para pagamento de
pessoal, a Diretoria de Contas Municipais converte o fato em ressalva com os
seguintes esclarecimentos:

"A municipalidade esclarece que os recursos citados
como Royalties foram utilizados no pagamento de pessoal que trabalha
no Horto Municipal, cuja finalidade é a produção de mudas para
preservação ambiental e para empenhamento dos valores retidos
relativos ao PASEP. Para esclarecer, informa que anexou relação e
ficha financeira dos servidores que se encontram no FUNDEFLO -
Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal.

Diante dos esclarecimentos apresentados, cabe ressaltar,
que tanto os recursos transferidos da União sob o título de Fundo
Especial do Petróleo, quanto os recursos transferidos do Governo do
Estado sob o título de Cota de Participação nos Royalties, referem-se a
"Royalties" e portanto, a utilização destes recursos deve obedecer ao
que determina a legislação pertinente, no caso a Lei nº 7990/89, mais
precisamente em seu artigo 8º e Decreto nº 1 de 11/01/1991, artigo 26,
do Senado.

No entanto, tendo verificado que a municipalidade,
durante o exercício de 2004, teve uma Despesa de Capital -
Investimentos, paga com recursos da fonte livre, no valor de
R\$2.614.410,52 bastante superior aos recursos de Royalties utilizados
em desconformidade com o que preceitua a referida Lei, ou seja, de
R\$104.345,99, no pagamento de despesa com pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



excepcionalmente, neste exercício, há que se considerar a utilização incorreta da fonte de recursos como condição de ressalvas às contas

No que diz respeito à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, a conversão em ressalva do fato pela Unidade Técnica se deu com as seguintes justificativas:

“A Entidade alega, em síntese, que a Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão é autônoma em relação à Contabilidade municipal, tem agente político que responde pelas contas da entidade, acrescenta ainda que os repasses efetuados pelo executivo a PREVISCAM foram de 14% (quatorze por cento), implicando em uma diferença de apenas R\$ 20.251,05 (vinte mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) e que através de lei municipal, destinou ao fundo de previdência a receita da venda de vários imóveis municipais inservíveis.

Diante da justificativa apresentada e levando-se em conta que a municipalidade alterou o percentual das contribuições do empregador para 16,21% (dezesseis vírgula vinte e um por cento) através da Lei nº 1902/2004, e que passou a aplicar tal índice em 2005, conforme constante da Instrução nº 4964/06, relativa a Prestação de Contas do exercício de 2005, entende-se que o item pode ser convertido em ressalva, em observância aos princípios da razoabilidade”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4517/09, em congruência com a Unidade Técnica, opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva em razão dos mesmos fatos.

No mérito, endosso as conclusões uniformes apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público. Todavia, pontualmente, discordo quanto à consideração de irregularidade do baixo exercício da capacidade tributária do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



município, em razão da ausência de parâmetros legais e objetivos para qualificação do exercício da arrecadação tributária.

Feita essa ressalva, no mérito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores TAUILLO TEZELLI e GETÚLIO FERRARI JÚNIOR, Prefeitos do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS;
- 3) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
- 4) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida; e
- 5) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores TAUILLO TEZELLI e GETÚLIO FERRARI JÚNIOR, Prefeitos do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TEZELLI e GETÚLIO FERRARI JÚNIOR, Prefeitos do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS;
- 3) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
- 4) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida; e
- 5) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 22 de julho de 2009.


SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator


NESTOR BAPTISTA
Presidente

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 23 dias do mês de 07 do ano de 2009
nesta GASRVF faço a remessa deste Processo à(ao)
522 C
contendo 1 volume(s) 1 anexo(s)
e 884 folhas numeradas e rubricadas

Mari Mello
MARI MELLO
EX 400124

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Ao(s) 24 dia(s) do mês de 07 do ano de 2009,
nesta Secretaria da 2ª Câmara, recebi este processo
da(o) GASRVF, contendo 1 volume(s), 1
anexo(s) e 884 folhas numeradas e rubricadas.

Kathleen Zenedin Tizzot
Kathleen Zenedin Tizzot
Matr. 50.420-3

Termo de Certidão

Certifico que o Acórdão nº.1359/09 foi publicado no
periódico Atos Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do
Paraná nº210, de 31 de julho de 2009.

Secretaria da 2ª Câmara, em 31 de julho de 2009.

Carlos Eduardo de Moura
CARLOS EDUARDO DE MOURA
Secretário da 2ª Câmara-Matricula nº 50.649-4

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 31 dias do mês de 07 do ano de 2009
nesta Secretaria da 2ª Câmara, faço a remessa deste
processo à(ao) DEX, contendo 1 volume(s), 1
anexo(s) e 884 folhas numeradas e rubricadas.

Kathleen Zenedin Tizzot
Kathleen Zenedin Tizzot
Matr. 50.420-3

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 31 dias do mês de 07 do ano de
2009 nesta Diretoria de Execuções, recebi este
processo (o) 322
contendo 1 volume(s) 1 anexo(s)
e 884 folhas numeradas e rubricadas.

Marcelo Lopes
Marcelo Lopes
Matr. Nº 51.237-0

Alexandre Juliato Pallú
Alexandre Juliato Pallú
Matr. n° 50.342-8



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

TCE - DEX
885



PROCESSO N.º: 136977/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 945/09 - DEX

CERTIFICO que o Acórdão n.º 1359/2009, da Secretaria da 2ª Câmara, exarado no processo n.º 136977/05-TC, foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 210, do dia 31/07/2009, e transitou em julgado em 21/08/2009.

Diretoria de Execuções, 1 de setembro de 2009.


ELYS DALLAVALLI WISTUBA
Analista de Controle - 505994

DIRETORIA DE EXECUÇÕES
REGISTRADO EM 01/09/09
POR: <i>Cep</i>
<i>Ressalva</i>



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

TCE - DA
886

PROCESSO Nº : 136977/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : GETULIO FERRARI JUNIOR, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 2208/09-DPD/DEX



Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficial e encaminhar à Câmara do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, o Processo nº 136977/05, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2004.

DEX, 1 de setembro de 2009

GRÁCIA M. IATAURO
Diretora

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 01 dias do mês de 09 do ano de 2009,
nesta Diretoria de Execuções, faço a remessa deste
Processo à(o) G.P.
..... contendo.....volume(s)anexo(s)
efolhas numeradas e rubricadas.

Ceg

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 02 dias do mês de 09 do ano de 2009,
neste Gabinete da Presidência, recebi este Processo
da(o) DEX
contendo.....volume(s).....anexo(s) e.....folhas
numeradas e rubricadas.

Benito Gabões F. Walter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 1751/09-OPD/GP

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

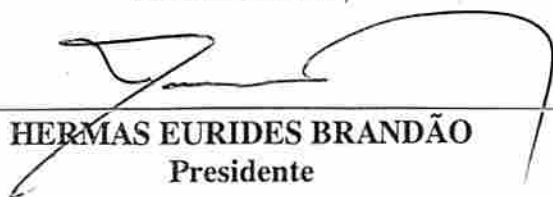
*Ao DAL: Encaminho a Comissão
Permanente de Acompanhamento
p/ o P. de Lei.
10/09/09*

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão n.º 1359/09 – Segunda Câmara, de 22 de julho de 2009, encaminho a Vossa Senhoria o Processo n.º 136977/05-TC, relativo à Prestação de Contas do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2004.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Ilmo. Sr. Vereador
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Francisco Albuquerque, 1488
CAMPO MOURÃO-PR
87302-220
/tere

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 03 dias do mês de 09 do ano de 2009,
neste Gabinete da Presidência, faço a remessa deste
Processo à(ao) DP
contendo 1 volume(s) 1 anexo(s) e 1 folhas
numeradas e rubricadas.

..... *Jaqueline*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 3178/2009	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 026/2009
------------------------	----------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
18/11/09	FINANÇAS E ORÇAMENTO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
23/11/09	Projeto	APROVADO	☒	REJEITADO		
24/11/09	Projeto	APROVADO	☒	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes			X
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Resolução nº. 26/2009 – APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

Autoria: Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

01) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005.

Campo Mourão, 25 de novembro de 2009.

Amanda M. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

RESOLUÇÃO Nº. 26/2009

De 26 de novembro de 2009.



APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REFERENTE AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Diretiva,
promulgo a seguinte

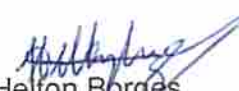
RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, referente ao Exercício Financeiro de 2004, nos termos da Resolução nº. 9049/2003, conforme Acórdão nº. 1359/2009, oriundo da Segunda Câmara, de 22 de julho de 2009, processo nº. 136977/2005 - TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente


Helton Borges
1º. Secretário